



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 80

PROJETO DE LEI Nº 13.348

PROCESSO Nº 86.505

De autoria do vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

A propositura encontra sua justificativa à fl.04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei prevê o uso obrigatório de máscaras de proteção facial durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), objetivando orientar e fortalecer medidas contra a doença, visto o aumento de casos na cidade.

No entanto, cumpre consignar que o tema proposto é inconstitucional eis que fere o pacto federativo, tendo em vista que conforme prevê o art. 21, XVIII, da Constituição Federal, é competência material da União **“planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas”**.

Além disso, o STF já determinou em medida cautelar proferida na ADI 6.341, que os Estados e Municípios também possuem competência material para adoção de medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública em seus respectivos territórios. Cabe destacar excerto de tal Decisão:



“O Poder Executivo Federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos (...)”.

Nesse sentido, em relação ao tema proposto, o Estado de São Paulo já exarou o Decreto nº 64.959, que estabelece o uso geral e obrigatório da proteção, bem como a Resolução SS nº 96, que fixa as penalidades pela inobservância de tais cuidados. Não cabe, portanto, ao Legislativo Municipal suplementar o assunto já esgotado pela esfera Estadual.

Nesta esteira de entendimento, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação ao pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF), consistente na divisão de competências administrativas e legislativas entre os entes da Federação. Importante ressaltar que o pacto federativo é princípio estruturante do Estado Brasileiro, cuja essencialidade também se verifica pela especial proteção a ele conferida pela Constituição Federal.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.



Jundiaí, 27 de abril de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito